

## PARECER

**Diplomas** DL nº 387-B/87, 29.12, Lei nº 46/96, de 03.09, Lei nº 30-E/2000, de 20.12, Lei nº 34/2004, de 29.07, Lei nº 47/2007, de 28/08, DL nº 71/2005, 17.03, Lei nº 15/2005, 26.01 – **Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais (LAD)**

Lei nº 49/2004, 24.08 – **Lei dos Atos Próprios de Advogado e de Solicitador (LAPAS)**

DL nº 84/84, de 16 de Março – Estatuto da Ordem dos Advogados

Lei 6/86, 23.03 – Alteração ao Estatuto da OA

DL nº 119/86, 28.05 – Alteração ao Estatuto da OA

DL nº 325/88, 23.09 – Alteração ao Estatuto da OA

Portaria nº 1102/89, de 26 de Dezembro

Lei nº 33/94, 06.09 – Alteração ao Estatuto da OA

Lei nº 30-E/2000, de 20.12 – Alteração ao Estatuto da OA

Lei nº 80/2001, 20.06 – Alteração ao Estatuto da OA

Lei 15/2005, de 26 de Janeiro – **Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)**

**Bibliografia** Parecer do Conselho Consultivo da PGR votado por Unanimidade em 20/04/1993, em que foi relator Garcia Marques;

Parecer do Conselho Geral nº E-5/99;

Parecer do Conselho Distrital de Lisboa de 26/03/2008;

Parecer do Conselho Geral nº 37/PP/2011-G de 16/02/2012;

Parecer do Conselho Distrital de Coimbra nº 06/PP/2013-C, de 16/05/2013.

I – O Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados há muito que vem sendo questionado por grande número de juntas de freguesia da sua área geográfica que pretendem instalar gabinetes de consulta jurídica e, por essa via, prestar informação e consulta jurídica aos respetivos cidadãos, sobre a legalidade desta sua pretensão.

As pretensões até agora manifestadas assentam em três preceitos:

- a) a consulta jurídica deve ser prestada por advogado;
- b) o acesso ao serviço deve ser facultado gratuitamente à população;
- c) as instalações e despesas inerentes constituem encargo da autarquia.

## **II – A natureza jurídica da Ordem dos Advogados, suas atribuições e competências.**

A OA é uma associação pública, uma pessoa coletiva que integra a administração autónoma do Estado constituindo uma forma de descentralização administrativa concretizada pela devolução de poderes do Estado a uma pessoa autónoma por este constituída expressamente para o exercício de atribuições e competências específicas criadas para assegurar a prossecução de interesses públicos determinados, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa coletiva pública.

O Decreto-Lei nº 84/84, de 16 de Março, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 1/84, de 15 de Fevereiro, aprovou o primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados e revogou os artigos 538º a 672º do título V do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 44 278, de 14 de Abril de 1962, diploma que regia até esse momento a profissão do advogado.

O artigo 1º do citado DL nº 84/84, de 16 de Março, que se mantém no atual EOA, define a Ordem como a instituição representativa dos licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos do Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia (nº1).

No preâmbulo do diploma o legislador afirma que o Estado, no uso de poderes que são seus, tem o direito e o dever de regular as associações públicas. E acrescenta constituir a Ordem dos Advogados "justamente um exemplo dos mais importantes do tipo de associações públicas que se ocupam da regulamentação do exercício das profissões liberais, designadamente nos aspetos deontológicos e disciplinares".

E clarifica que as associações públicas representam, como pessoas coletivas de direito público que são, uma forma de administração mediata, consubstanciando uma devolução de poderes do Estado a uma pessoa autónoma por este constituída expressamente para o exercício daquelas atribuições e competências. Entre as duas opções que se põem ao Estado: a de se ocupar diretamente da regulamentação e tutela dessas profissões ou a de, definindo os parâmetros legais de carácter geral, confiar aos próprios interessados a disciplina e defesa da sua profissão, o legislador preferiu a segunda.

O primeiro EOA (1984) é subsequente à revisão constitucional de 1982 que conferiu assento constitucional ao conceito de associações públicas - artigo 267º da CRP.

A matriz essencial das associações públicas reconduz-se à base constitucional que consta do artigo 267º, nº3 e que estabelece os princípios fundamentais da excecionalidade (afasta a liberdade da criação de associações públicas), da especificidade (só podem ser constituídas para a realização de fins específicos, determinados pela necessidade pública que motiva a sua criação), da exclusão de atividade sindical e da democracia interna.

Em contrapartida dos poderes públicos que lhes são devolvidos na dinâmica da descentralização administrativa, as associações públicas submetem-se aos enunciados princípios constitucionais e encontram-se sujeitas a múltiplos deveres.

Segundo o PROF. FREITAS DO AMARAL "têm de colaborar com o Estado (...) em tudo quanto lhes seja solicitado, no âmbito das suas atribuições específicas e com salvaguarda da sua independência, têm de respeitar, na sua atuação, os princípios gerais do direito administrativo aplicáveis ao desempenho da atividade administrativa e, em particular, o princípio da legalidade e o princípio da audiência prévia do arguido em processo disciplinar (...); **as associações públicas fazem parte integrante da Administração Pública para a generalidade dos efeitos e consideram-se, em especial, incluídos no conceito de poderes públicos.**

A Ordem dos Advogados desempenha uma função social de interesse público, enquanto instrumento determinante na administração da justiça e na defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, como decorre das suas atribuições

estatutárias - cfr. designadamente o art.º 3º do EOA, aprovado pelo DL 15/2005, de 26/01, versão a que nos referiremos sempre que outra não for indicada.

Os advogados são os únicos profissionais que assumem, estatutariamente, “deveres para com a comunidade”, entre os quais se realça, “defender os direitos, liberdades e garantias”, “pugnar pela boa aplicação das leis” e “colaborar no acesso ao direito” (artigo 85º, n2, al. f) do EOA) e o “acesso ao direito e aos tribunais”, assim como o “patrocínio judiciário” garantidos no artigo 20º nºs 1 e 2 da CRP são assegurados exclusivamente pelos advogados.

Com a revisão constitucional de 1982 o artigo 20º da CRP passou a proclamar na sua epigrafe o acesso ao direito:

#### **Artigo 20.º**

##### **Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva**

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e **consulta jurídicas**, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

À Ordem dos Advogados enquanto parte da administração autónoma do estado e dentro do quadro legal das suas atribuições incumbe assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição:

#### **Artigo 3.º**

##### **Atribuições da Ordem dos Advogados**

Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) Defender o Estado de direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça;
- b) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição;

Na sua atuação a OA está conformada pelos princípios gerais do direito administrativo aplicáveis ao desempenho da atividade administrativa e, em particular, pelo princípio da legalidade, devendo obediência à lei.

### **III – Cabe nas atribuições das autarquias locais a prestação de serviços de consulta jurídica, mormente através da criação de gabinetes de consulta jurídica?**

Não vamos alongar-nos nesta questão que não gera particular controvérsia, desde já adiantando que a resposta, no que à primeira parte da questão diz respeito, nos parece ser afirmativa, dentro do conceito abstrato do que poderão ser as competências e atribuições das autarquias locais.

A Constituição define as autarquias locais como pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas.

A prestação de informação e consulta jurídica às populações respetivas é suscetível de se incluir no âmbito dos interesses próprios, comuns e específicos das populações, ademais se se tomar em consideração que o critério adotado para definir as atribuições seja embora um critério misto, assenta fundamentalmente no sistema da cláusula geral, segundo o qual a lei define numa fórmula sintética e abstrata quais as atribuições do município e da freguesia, deixando a concretização à prática administrativa e, em caso de dúvida, aos tribunais.

Parece pois ser de aceitar que, entre as atribuições das freguesias, pode incluir-se a prestação de serviços de consulta jurídica visto tratar-se de matéria que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações, como resulta do artigo 7º, nº1 da Lei nº 75/2013, de 12/09, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

Na ótica do entendimento dominante desde o sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 387-B/87, apenas o Estado e as instituições representativas das profissões forenses são sujeitos da responsabilidade que consiste em proporcionar a todos o acesso ao direito e aos tribunais.

Mas a verdade é que nem a Constituição, no seu artigo 20º, nem os sucessivos diplomas que regulamentaram o acesso ao direito fixaram um regime de exclusividade de competência por parte do Estado, isolada ou conjugadamente com qualquer outra instituição, pelo contrário.

No parecer do Conselho Consultivo da PGR referido supra em bibliografia, pode ler-se a este propósito o seguinte:

“O direito de acesso ao direito não é apenas instrumento de defesa dos direitos e interesses legítimos. É também, como se disse, elemento integrante do princípio material da igualdade e do próprio princípio democrático, pois este não pode deixar de exigir também a democratização do direito.

O artigo 2º do decreto-Lei nº 387-B/87 não pode ser, assim, dissociado, na sua leitura, dos princípios expostos, não se esquecer, na respetiva interpretação, que o artigo 1º do mesmo diploma concebe tal sistema com o objetivo de promover «que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos».

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no Decreto-Lei nº 387-B/87 não era, como não é o atual sistema, esgotante ou exaustivo, sendo conciliável ou acumulável, com outras ações e mecanismos de informação jurídica e de proteção jurídica que tenham sido ou venham a ser instituídos por lei.

A validade de sistemas coadjuvantes do sistema de apoio judiciário a cargo do Estado depende, desde logo, da sua conformidade com as normas que regem a matéria em apreço, cujo núcleo essencial consta do Estatuto da Ordem dos Advogados (OA) e da Lei dos Atos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores (LAPAS) e que resumidamente são os seguintes:

- a) a reserva aos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e aos solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores a prática dos atos próprios dos Advogados e dos Solicitadores elencados no artigo 1º da LAPAS.
- b) A exigência que os serviços sejam prestados de forma isolada ou integrados em escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, solicitadores, advogados e solicitadores, sociedades de advogados e sociedades de solicitadores.

E depende igualmente da sua conformidade com os termos da lei a que se refere a norma constitucionalmente consagrada no artigo 20º, nº2.

Pode admitir-se, genericamente, que a prestação de serviços de consulta jurídica, pode caber nas atribuições das autarquias locais mas terá forçosamente de se conformar com o conjunto de regras ou princípios normativamente fixados e que disciplinam a matéria.

#### **IV – Os termos da lei a que se refere a norma constitucional do artigo 20º, nº2 da CRP.**

Foi na vigência da redação dada ao artigo 20º da CRP pela revisão constitucional de 1982 que, através da Lei nº 41/87, de 23 de Dezembro, o Governo foi autorizado a legislar sobre o estabelecimento do regime do acesso ao direito e aos tribunais judiciais.

Da referida lei de autorização legislativa constava, sob o artigo 2º, que a mesma visava, de acordo com o disposto no artigo 20º da CRP, «assegurar a todos o direito à informação e à proteção jurídica (...), devendo a concretização do sistema de acesso ao direito e aos tribunais garantir «o enquadramento legal da informação jurídica, bem como dos esquemas de proteção jurídica, nas modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário...».

No sentido e alcance da lei inscrevia-se «assegurar a criação e funcionamento, em cooperação com a Ordem dos Advogados, de gabinetes de consulta jurídica, com gradual cobertura territorial do País, podendo a prestação de serviços abranger a realização de diligências extrajudiciais ou comportar mecanismos informais de conciliação» (alínea b) do nº 2 do citado artigo 2º).

Do texto da própria lei de autorização legislativa resultava a condição de a criação e o funcionamento dos gabinetes de consulta jurídica pressupor a cooperação com a Ordem dos Advogados.

Ao enunciar os objetivos do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, o Decreto-Lei nº 387-B/87 procurou dar conteúdo e concretização ao princípio geral consagrado no artigo 20º da CRP.

O DL nº 387-B/87, 29.12, como decorre do respectivo preâmbulo procurava ser um mecanismo da resposta que a Constituição reclamava, apresentando uma solução exequível na tarefa de permitir “o acesso ao direito e a conseqüente formação de uma opinião pública a ele recetiva, a consulta jurídica e o apoio judiciário”, responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses, através de dispositivos de cooperação (seu artigo 2º).

Os “termos da lei” a que aludia o texto constitucional seriam assim os consignados nesse decreto de 1987 no qual a figura jurídica da “consulta jurídica” encontrava o respetivo enquadramento legal obrigatório, estabelecido no respectivo Capítulo IV.

A introdução da **consulta jurídica** no âmbito do apoio judiciário constituía uma inovação e para a concretizar o Estado (Ministério da Justiça) com a colaboração da OA pretendia instalar e assegurar o funcionamento de Gabinetes de Consulta Jurídica, de forma gradual, em todo o território nacional (artigo 11º).

Estes gabinetes teriam de ser criados por portaria (artigo 13º) na medida em que tinham subjacente a coresponsabilização entre o Estado e as Ordens representativas das profissões forenses na implementação e funcionamento do sistema de apoio judiciário, assumindo-se o Estado como garante da adequada remuneração dos profissionais que intervinham no sistema (artigo 12º).

A responsabilidade pela consulta jurídica surgia assim repartida entre o Estado e a Ordem dos Advogados e/ou da Câmara dos Solicitadores e era prestada obrigatoriamente em Gabinetes de Consulta Jurídica Gratuita dotados de Regulamentos próprios, aprovados por Portarias, nos quais se estabelecia, em cada caso, o modo como o Estado e a Ordem dos Advogados interagiam.

Em simultâneo, o EOA de 1984 no seu artigo 56º estatua a proibição de funcionamento de escritório de procuradoria (...) e de escritórios que prestem (...) consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial” (nº 1), considerando-se não abrangidos pela proibição, apenas:

- a) “os gabinetes formados exclusivamente por advogados ou por solicitadores e as sociedades de advogados” (nº 2) e

b) “os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras associações legalmente constituídas, sem fim lucrativo e de reconhecido interesse público, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, exclusivamente dos interesses legitimamente associados” (nº 3).

Os gabinetes de consulta jurídica criados no âmbito do DL nº 387-B/87, 29.12, enquadravam-se necessariamente na alínea a), supra.

Ao abrigo do DL nº 387-B/87, 29.12 foram criados alguns gabinetes, devidamente homologados.

A criação de praticamente todos e cada um dos referidos Gabinetes resultou não da iniciativa estadual, mas antes da vontade determinada dos órgãos da Ordem dos Advogados, com especial destaque para as Delegações que, por sua iniciativa, criaram e asseguraram o funcionamento da sua vasta maioria.

Atualmente a concretização dos *termos da lei* a que alude o texto constitucional faz-se por referência aos seguintes diplomas legais:

- EOA, de 2005
- A Lei nº 34/2004, de 29 de Julho, na sua versão alterada pelos Decreto-lei nº 71/2005 de 17 de Março e Lei nº 47/2007 de 28 de Agosto (LAD);
- A Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto (LAPAS).

O artigo 15º da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho, na sua redação inicial determinava que a prestação da consulta jurídica devia ser efetivada do seguinte modo:

#### **Artigo 15.º**

##### **Gabinetes de consulta jurídica**

**1 - Em cooperação com a Ordem dos Advogados e com as autarquias locais interessadas, o Ministério da Justiça garante a existência de gabinetes de consulta jurídica, com vista à gradual cobertura territorial do País.**

2 - Os gabinetes de consulta jurídica referidos no número anterior podem abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar entre a respetiva Câmara e a Ordem dos Advogados.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 47/2007, de 28/08, o artigo passou a ter a seguinte redação, que se mantém atual:

### Artigo 15.º

#### Prestação da consulta jurídica

- 1 - A consulta jurídica pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito.
- 2 - A prestação de consulta jurídica deve, tendencialmente, cobrir todo o território nacional.
- 3 - A criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como as suas regras de funcionamento, são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.
- 4 - Os gabinetes de consulta jurídica podem abranger a prestação de serviços por solicitadores, em moldes a convencionar entre a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça.
- 5 - **O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.**

Resulta da norma que:

- a) A consulta jurídica é prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos Advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito (artigo 15º, nº1);
- b) Este serviço deverá, tendencialmente, cobrir todo o território nacional (artigo 15º, nº2);
- c) A criação de gabinetes de consulta jurídica, bem como as suas regras de funcionamento, são objeto de aprovação por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a OA (artigo 15º, nº 3);
- d) Os gabinetes de consulta jurídica podem abranger a prestação de serviços por solicitadores nos moldes a acordar entre a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça (artigo 15º, nº4).
- e) A prestação da consulta jurídica pode ainda ser assegurada por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos **fora do regime do Acesso ao Direito**, nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados, sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça (artigo 15º, nº5).

A possibilidade de criação de gabinetes de consulta jurídica fora do âmbito do sistema jurídico do acesso ao direito resulta expressamente da norma constante do nº5 do artigo 15º da Lei nº 34/2004 de 29 de Julho (LAD).

O nº 5 do artigo resultou da alteração introduzida na Lei nº 34/2004 de 29 de Julho pela Lei nº 47/2007 de 28 de Agosto, e será porventura resultante da constatação das dificuldades do Estado em criar gabinetes de consulta jurídica em quantidade suficiente a permitir, **dentro do sistema do Acesso ao Direito**, uma tendencial cobertura de todo o território nacional e necessidades sociais.

Acresce que a norma do artigo 15º, surge com uma maior abrangência do que aquela que resultava da sua redação inicial quanto às entidades que podem prestar a consulta jurídica.

Onde apenas se previa a cooperação entre a Ordem dos Advogados e as autarquias locais interessadas, passa a permitir-se a prestação de consulta jurídica por "outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos", nos termos da lei ou a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados.

Note-se porém, que esta nova forma de cooperação consagrada no nº5 do artigo 15º da LAD, estando embora afastada da aplicação do nº3 do artigo, carece de ser definida por lei ou por protocolo com a Ordem dos Advogados sujeitos a homologação pelo Ministério da Justiça.

#### **V - Da legalidade de criação pelas autarquias locais, concretamente pelas juntas de freguesia, de gabinetes de consulta jurídica**

A existência de gabinetes de consulta jurídica a funcionar nas juntas de freguesia convoca o Estado, o poder local e a Ordem dos advogados, uma vez que a cada um cabe exercer as suas atribuições próprias, reciprocamente inalienáveis ou transmissíveis.

A intervenção da Ordem dos Advogados na criação de gabinetes de consulta jurídica, é indispensável enquanto entidade autorreguladora que no âmbito dos seus poderes públicos e das suas atribuições, é determinante para assegurar a coerência com as normas estatutárias e legislação em vigor.

É atribuição exclusiva da Ordem zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos respetivos princípios deontológicos (alínea c) do nº 1 do artigo 3º do EOA) e o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo,

atividade ou função que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão (artigo 76º, nº2 do EOA).

Por esta razão nunca seria admissível que os advogados dos Gabinetes fossem contratados pela autarquia em regime de avença ou recebessem, direta ou indiretamente, quaisquer quantias dos utentes do serviço e também não poderiam acompanhar os casos fora da consulta ou indicar o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

Tal conduziria à funcionalização dos advogados, ou a angariação ilícita de clientela incompatíveis com as regras deontológicas da profissão.

O Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados atenta a vocação nacional da sua atividade, são as únicas entidades em condições de programarem, de forma sistematizada e racional, a progressiva cobertura territorial do País, por este tipo de gabinetes visando satisfazer as necessidades essenciais da coletividade, mormente no que concerne ao acesso à justiça.

Tal planeamento ordenado, pressupõe a gestão dos meios disponíveis e a definição das prioridades fixadas a nível nacional o que impõe uma ação articulada do Estado, através do Ministério da Justiça, e da Ordem dos Advogados, que pode ser dinamizada em cooperação com as autarquias locais.

A disponibilidade por parte da autarquia de instalações físicas para os gabinetes, de meios humanos e de equipamento para o funcionamento do secretariado, e de subsídios ou apoios financeiros para a compra de livros e para a organização da Biblioteca, são concretizações da referida cooperação, passíveis de contribuir para uma mais rápida opção relativamente à criação desses (e doutros) gabinetes de consulta jurídica.

A organização de escalas, por exemplo, viabilizada pelo direto envolvimento da OA, é suscetível, não só de proporcionar uma melhor prestação de serviços, mas também de impedir a dita funcionalização dos advogados que poderia resultar da contratação em regime de avença.

Por todas as razões já expostas é indispensável a intervenção da Ordem dos Advogados na prestação dos serviços a cargo dos gabinetes de consulta jurídica e é de toda a importância a conjugação de esforços entre a Administração central e a Administração local, tendo em vista a prestação, em termos de qualidade e eficácia, dos serviços de consulta jurídica.

Os gabinetes de consulta jurídica, resultantes de uma atividade voluntarista e isolada de algumas autarquias locais, ainda que bem intencionada, põem em causa o respeito pelos princípios enunciados e são ilegais.

Se é verdade que o sistema de acesso ao direito construído na base da matriz constitucional vertida no artigo 20º do texto fundamental não se esgota na atividade do Estado, não é menos verdade que a iniciativa das autarquias locais com vista à criação de gabinetes de consulta jurídica tem de ser prosseguida na dependência do Ministério da Justiça e com a colaboração da Ordem dos Advogados, mediante os convénios ou acordos que vierem, para o efeito, a ser celebrados.

Se por um lado a política de justiça e a criação dos mecanismos necessários a que todos tenham acesso à justiça e aos tribunais, incluindo a consulta jurídica, é da competência da Administração Central, por outro lado, as opções de dimensão nacional da Ordem dos Advogados são da competência do Conselho Geral e não das suas estruturas distritais.

Com efeito, a referência sistematicamente à Ordem dos Advogados corporiza-se no seu Conselho Geral porquanto é este o órgão competente para definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a defesa do Estado de direito, dos direitos, liberdades e garantias e com a administração da justiça – artigo 45º, nº1, al. a) do EOA.

Importa pois sublinhar que não cabe nas atribuições dos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados a concretização de políticas nacionais da OA, estando estes impedidos, no respeito pela legalidade, de protocolar diretamente com as juntas de freguesia da sua área geográfica a criação de gabinetes de consulta jurídica gratuita.

**Em conclusão:**

**I - O artigo 20º da Constituição da República Portuguesa remeteu para a lei a definição dos termos de atribuição e exercício, por todos, do direito à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário - cfr. nº 2 do artigo 20º da lei fundamental, na redação dada pela Lei Constitucional nº 1/89, de 8 de Julho;**

**II - No âmbito da lei do acesso ao direito a consulta jurídica é uma modalidade de proteção jurídica e a ela têm direito as pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços;**

**III - A prestação da consulta jurídica pode ser assegurada por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos fora do regime do Acesso ao Direito, nos termos a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados, sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça (artigo 15º, nº5 da LAD).**

**IV - Em qualquer caso o serviço de consulta jurídica, só pode ser prestado em gabinetes de consulta jurídica, cuja instalação e funcionamento competem ao Ministério da Justiça em cooperação com a Ordem dos Advogados.**

**V - Entre as atribuições das autarquias locais pode incluir-se, em abstrato, a prestação de serviços de consulta jurídicas às respetivas populações, visto tratar-se de matéria que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das referidas populações - cfr. artigo 7º, nº1 da Lei nº 75/2013, de 12/09, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.**

**VI - Porém, as autarquias locais, nomeadamente as Juntas de Freguesia, não podem proceder à criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica sem um plano concertado com a Administração Central, devidamente regulamentado, tal como é exigido pelo nº 5 do artigo 15º da Lei 34/2004, de 29 de Julho.**

**VII - E com a intervenção da Ordem dos Advogados na instalação e no funcionamento dos gabinetes de consulta jurídica sendo este um imperativo em ordem a assegurar que os serviços prestados aos utentes sejam qualificados e**

**eficazes e a garantir o respeito de princípios de transparência e das regras deontológicas que visam salvaguardar a dignidade e o prestígio da profissão de advogado - artigos 3º, nº 1, alínea c), e 76º do EOA.**

**VIII – Todos os gabinetes de consulta jurídica criados à margem da cooperação entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados são ilegais.**

**IX – Compete ao Conselho Geral da Ordem definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a defesa do Estado de direito, dos direitos, liberdades e garantias e com a administração da justiça.**

**X - Não cabe nas atribuições dos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados a concretização de políticas nacionais da OA, estando impedido, no respeito pela legalidade, de protocolar diretamente com as Juntas de Freguesia da sua área geográfica a criação de gabinetes de consulta jurídica gratuita e nessa sequência procurar obter a necessária homologação ministerial.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 8 de Maio de 2015

A Relatora,

Paula Costa